



TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO — 2023.1804.001/SECSA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS SUBSIDIADO PELA PORTARIA Nº 2.768/19-MS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade, devido a um equívoco no tocante a unidade de medida de alguns itens (lote 17 e 18 do Termo de Referência), desde a solicitação de despesa, identificados nesse momento por ter influenciado negativamente na formulação das propostas. Assim, não é interessante para administração dar continuidade aos lotes desta forma, pois causaria danos aos cofres públicos.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento dos presentes lotes (lote 17 e 18 do Termo de Referência), a revogação destes torna-se necessário, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar os lotes (lote 17 e 18 do Termo de Referência).

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).

No caso em tela, a continuação do procedimento, tornou-se viciado para a Administração uma vez que os itens dos lotes mencionados se encontram com vícios na unidade de medida, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação dos lotes 17 e 18 do Termo de Referência, por motivo vício na unidade de medida dos itens que compõem tais lotes, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO** os lotes 17 e 18 do Termo de Referência, para dar-se prosseguimento ao certame nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retomem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023.


DEOLINO JÚNIOR IBIAPINA,

Secretário de Saúde do Município de Limoeiro do Norte/CE

